



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO**

Lei Nº 668/2016, de 29 de junho de 2016.

Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico do município de União e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO – PI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstas, às indústrias, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos, renda e importância para a economia do Município.

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE.

Art. 3º. A fiscalização e o cumprimento das diretrizes estatuídas nesta Lei ficam a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE.

Art. 4º. Cabe ao COMDE, na condição de órgão deliberativo e executivo da política de benefícios, analisar e aprovar, mediante parecer técnico conclusivo, os processos de concessão dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

III – 01 (um) representante do Setor Industrial;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;

IV – 01 (um) representante da Câmara Municipal de União.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros do COMDE será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 2º - A designação dos Conselheiros será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Para fins de instalação ou ampliação de empreendimentos industriais, os incentivos poderão consistir em isenção fiscal a ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado ao empreendimento;
- b) Imposto Sobre Serviços - ISS quando a atividade incluir prestação de serviços tributáveis por esse imposto;
- c) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento;
- d) taxas relativas à licença de localização e funcionamento e de coleta de lixo.
- e) Taxa de Licença para a execução das obras do empreendimento;
- f) Taxa de publicidade;

§ 1º. Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar da isenção integral ou parcial do IPTU, ISSQN e taxas:

- a) por 5 (cinco) anos se contar com mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) empregados;
- b) por 6 (seis) anos se contar com mais de 21 (vinte e um) e até 25 (vinte e cinco) empregados;
- c) por 7 (sete) anos, se contar com mais de 26 (vinte e seis) e até 30 (trinta) empregados.;
- d) por 8 (oito) anos, se conta com mais de 31 (trinta e um) e até 35 (trinta e cinco) empregados;
- e) por 9 (nove) anos, se conta com mais de 36 (trinta e seis) e até 40 (quarenta) empregados;
- f) por 10 (dez) anos, se conta com mais de 41 (quarenta e um) empregados.

§ 2º. As empresas deverão encaminhar semestralmente, cópia autenticada da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e da Guia da Previdência Social - GPS, com o número de empregados a seu serviço, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. A concessão dos incentivos fiscais desta Lei sujeita a empresa pretendente às seguintes condições:

I – Os incentivos de que trata esta Lei não serão concedidos a empresas cujos sócios titulares ou respectivos cônjuges, sejam remanescentes de

empresa extinta, após a data de publicação desta Lei, e que tenham por objeto as atividades similares ao do estabelecimento extinto;

§ 4º. O imóvel adquirido para os fins desta Lei, ainda que não totalmente edificado, não poderá ser objeto de alienação, no todo ou em parte, antes de transcorrido o prazo de vigência dos benefícios e incentivos fiscais, sem que a Prefeitura manifeste o seu interesse na reversão.

§ 5º. A inobservância da obrigação contida no parágrafo anterior acarretará a suspensão do benefício.

Art. 7º. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - Na hipótese de concessão de direito real de uso ou doação de imóvel feito pelo município ao beneficiário, será encaminhado projeto de lei específico onde, deverá sempre constar cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de até dois anos ou se cessar suas atividades transcorridos menos de dez anos, contados do início de seu funcionamento;

II - Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

Art. 8º. Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa ativa, quanto a:

a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) contribuições previdenciárias;

e) FGTS.

IV - projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS, ISS ou IPVA a ser gerada, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados para um período mínimo de cinco anos, prazo para o início de funcionamento da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que podem ser causados pelo empreendimento;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede;

VII – As empresas que trabalham com extração mineral deverão anualmente apresentar o DIEF'S e comprovantes de recolhimentos do CFEM;

VIII – as empresas que estejam instaladas na zona rural do município deverão apresentar as guias de recolhimento do ITR e a DITR.

IX - balanço patrimonial e demonstração completa do resultado do exercício (DRE), referente aos três últimos exercícios fiscais, para empresas já em atividade.

Parágrafo único. O Município poderá, ainda, exigir que o requerimento de que trata o *caput* seja acompanhado de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial do investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial da mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - outros informes solicitados pela Administração Municipal.

Art. 9. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE decidirá sobre o pedido e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, onde posteriormente será emitido Decreto concessivo pelo chefe do Executivo.

Art. 10. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado.

Parágrafo Único. No caso de doação de imóvel, a escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrer à hipótese referida no *caput*, conforme o artigo 17 § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios desta Lei, empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria prima local.

Art. 12. Os incentivos fiscais previstos no art. 7º, somente poderão ser concedidos após terem sido cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental.

Parágrafo Único. Nenhuma indústria incentivada nos termos desta Lei poderá ser implantada e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 14. Não terão direito aos benefícios concedidos por esta lei as empresas que prestarem serviço à indústria, comércio ou serviços ao beneficiário da isenção, quer durante a sua instalação ou ao regular desenvolvimento de suas atividades.



Art. 15. Perderá os benefícios e incentivos fiscais desta Lei, a empresa que, antes de decorrido o prazo de vigência do projeto, incorrer nas seguintes irregularidades:

I – paralisar suas atividades produtivas por mais de 150 (cento e cinquenta) dias, salvo em caso fortuito ou de força maior, nos termos da Lei Civil; ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO.

II – violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

III – alterar o projeto original sem aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de União. Parágrafo único. A violação das condições deverá ser apurada mediante a instauração de Processo Administrativo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

União (PI), 29 de junho de 2016.


GUSTAVO CONDE MEDEIROS
PREFEITO DE UNIÃO